



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

CONSULTA Nº 1.00838/2018-11

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Interessadas: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte –
AMPERN

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada, em 10/9/2018, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de instruir os autos do Procedimento nº. 4.957/2017-CGMP, no sentido de “[...] *saber se é exigível a instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que o Parquet, de posse de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou do Inquérito Policial já relatado pela autoridade competente, decide realizar diretamente, nos próprios autos, investigação complementar para a obtenção de elementos que entenda imprescindíveis ao eventual oferecimento de denúncia, a exemplo da requisição de laudos ou oitivas de testemunhas*”.

O consulente solicitou, ademais, orientação sobre a maneira pela qual devem as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais proceder quanto aos itens 1 a 5 do Parecer consignado às fls. 211-212, emitido pela Assessoria Especial da Corregedoria-Geral do MPRN, dada a inexistência atual de regulamentação expressa sobre os temas aludidos nos referidos itens.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

A seguir, trago à colação os referidos itens do Parecer:

1. previsão expressa, por compatibilização do art.47 do CPP com a Resolução n° 181/2017-CNMP e a Resolução n° 008/2009-CPJ, de dispensa de instauração de Procedimento Investigatório Criminal quando houver Inquérito Policial já relatado pela autoridade policial ou TCO concluído e o membro ministerial pretender realizar em tais autos diligências complementares visando ao esclarecimento da materialidade do crime, de sua autoria ou de circunstâncias que qualifiquem o crime ou aumentem ou diminuam especialmente a pena; ou previsão expressa vedando a realização de investigação direta, por membro do Ministério Público, nos autos de IP e de TCO;
2. previsão do prazo para o membro ministerial, no IP ou no TCO, realizar diretamente a investigação complementar que entender cabível e concluir a apuração com a prática do ato funcional cabível, sem que isso importe retenção de autos em seu poder além do prazo legal; ou vedação dessa hipótese, conforme parte final d item 1;
3. previsão expressa do que fazer com o inquérito policial em caso de instauração de PIC (devolução ao Judiciário ou apensamento ao PIC, por exemplo);
4. previsão expressa de qual o procedimento extrajudicial em que o membro ministerial deve documentar os atos praticados no âmbito do Ministério Público para o cumprimento de diligências determinadas em ação penal, ou se é desnecessária a autuação;
5. previsão expressa de dispensabilidade de PIC quanto a infrações penais com pena máxima cominada de até dois anos, com base na Lei n° 9.099/1995, com base nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2° da Lei), e previsão de como ocorreriam as investigações complementares do MP em tais situações; ou vedação expressa dessa hipótese, conforme parte final do item 1.

Em 12/2/2020, sobreveio aos autos Parecer subscrito pelo Membro Auxiliar da CSP Antonio Henrique Graciano Suxberger, acolhido, *in totum*, pelo Exmo. Presidente da Comissão, Conselheiro Marcelo Weitzel.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Em 14/4/2020, em continuidade à instrução do presente feito, determinei que fosse oficiado ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia integral dos autos, para manifestar-se quanto ao mérito do feito.

Em 6/5/2020, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou Parecer exarado pelo eminente Conselheiro Federal Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Presidente da Comissão Especial de Direito Processual Penal.

Em 31/3/2020, incluí o feito na pauta de julgamento da 2ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020.

Em 27/7/2020, a Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – AMPERN, representada pelo seu Presidente, Promotor de Justiça Marcelo de Oliveira Santos, apresentou petição nos autos, com solicitação de sua inclusão como terceira legitimamente interessada no feito, além da solicitação de medida cautelar incidental, urgente e inaudita altera parts a fim de determinar a suspensão parcial da Nota Orientativa nº 02/2020 da Corregedoria-Geral do MP/RN, especificamente com relação ao item 02, até que seja analisado o mérito da presente Consulta.

De início, aduziu que as entidades de classe de membros são colegitimadas a suscitar o indigitado procedimento, de modo que há presunção *ope legis* de interesse jurídico das entidades associativas nos temas submetidos às consultas no Plenário do CNMP. Para além disso, sustentou que a deliberação do CNMP “impactará em basicamente todos os órgãos de execução do *Parquet* potiguar com atribuição criminal, atraindo, sem dúvida, as finalidades institucionais de sua entidade associativa a fim de participar do debate”.

Quanto ao mérito, a peticionante argumentou que concorda com a íntegra do Parecer elaborado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública. De qualquer modo, afirmou que pretende apresentar considerações complementares com o fim de contribuir para o debate e a tomada de decisão do CNMP.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

De modo geral, após discorrer sobre a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público e sobre as posições que podem ser adotadas pelo Membro do MP após a remessa do Inquérito Policial pela Autoridade Policial, o peticionante destacou que “o art. 47 do CPP confere expressamente ao Ministério Público a requisição direta de esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, no bojo do próprio inquérito policial, não condicionando tal possibilidade a estar ou não a investigação relatada pela Autoridade Policial, e muito menos à instauração de outro procedimento investigatório em âmbito ministerial!”

Além de enaltecer os fundamentos constantes no Parecer exarado pela Comissão de Sistema Prisional do CNMP, a Associação peticionante destacou que o próprio “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) prevê a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) “sem condicionar as diligências necessárias à pactuação do acordo à instauração de qualquer procedimento ministerial próprio”.

Ato contínuo, manifestou discordância em relação à Manifestação encaminhada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Como fundamento, apontou inicialmente que as diligências complementares a serem realizadas pelo Ministério Público seriam devidamente registradas e documentadas nos sistemas da instituição, de modo que a instauração de outro procedimento afigura-se, inclusive, prejudicial ao investigado. Ato contínuo, argumentou que todas as garantias e direitos do investigados são devidamente garantidos nos desdobramentos do Inquérito Policial que decorrerá das diligências complementares solicitadas pelo Parquet.

Em seguida, “em que pese não deva ser usual em autos administrativos desta natureza (Consulta)”, a AMPERN requereu a concessão de medida cautelar de suspensão parcial da Nota Orientativa 002/2020, de 22/07/2020, da Corregedoria-Geral do MP/RN. Isso porque o item 2 da referida Nota contém orientação de caráter geral justamente sobre o tema relacionado aos presentes autos, *in verbis*:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

2) para complementar a investigação em curso em Inquéritos Policiais, caso o membro decida colher provas, de ofício, deve ser instaurado Procedimento Investigatório Criminal (1733*), e não ser feito despacho nos próprios autos do Inquérito Policial”.

Conforme destacou, “tal circunstância se alia ao prejuízo de difícil (quiza impossível) reparação à atuação do *Parquet* potiguar, cujos membros ora se veem compelidos a cumprir orientação funcional de caráter geral que poderá ser [...] frontalmente contrária ao posicionamento deste Egrégio Conselho”.

Em 3/8/2020, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP requereu o ingresso no feito como terceira interessada, com o objetivo de “contribuir para o debate, tecendo considerações de fato e de direito”.

Nesse contexto, argumentou que a consulta “versa diretamente sobre a atividade-fim do Ministério Público, podendo sua resposta repercutir na esfera funcional de todos os membros do país com atribuição criminal, sobretudo diante do reconhecimento, por parte do relator originário, da repercussão geral da matéria”.

Assim, ressaltou o manifesto interesse da CONAMP no feito, haja vista que a associação tem por finalidades “defender os direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos” e “defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício” (art. 2º, I e III, do Estatuto da CONAMP).

No mérito, sustentou que o art. 47¹ do Código de Processo Penal “confere aos membros poder requisitório específico, nos autos do próprio Inquérito Policial, não

¹ Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

condicionando tal possibilidade à instauração de outro procedimento investigatório”. Além disso, destacou que exigir a instauração de Procedimento Investigatório Criminal apenas para adoção de diligências complementares constitui providência “de viés burocrático e ensejadora de indesejável retrabalho, afastando-se do princípio da eficiência do serviço público e da necessária racionalização dos trabalhos ministeriais”.

Noutro giro, a CONAMP argumentou que o “trâmite simultâneo de dois procedimentos investigatórios de mesmo objeto pode levar, em determinados casos, à dupla acusação pelo mesmo fato ou mesmo a atuações conflitantes do Ministério Público” o que deve ser afastado pelo CNMP. Ademais, arguiu que as diligências complementares são sindicáveis pelas Corregedorias e “acessíveis à defesa”, preservando todos os direitos e garantias do investigado.

Em derradeiro, ao contrário do que sustentou o Conselho Federal da OAB, a Associação peticionante alegou que, ao praticar diligências complementares nos próprios autos do Inquérito Policial, o membro do Ministério Público “não assume o protagonismo da investigação, atuando de forma pontual e acessória ao trabalho policial”.

Por tudo isso, pleitou o ingresso no feito na condição de terceira interessada e postulou seja acolhida a proposta da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR

1. DA ADMISSIBILIDADE DA AMPERN E DA CONAMP COMO INTERESSADAS NO FEITO

Como se vê, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público atribui ao Relator competência para dirigir, ordenar e instruir o processo, nos termos do art. 43, inciso I, *in verbis*:

Art. 43. Compete ao Relator:

I – dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

Ademais, nos termos do art. 5º, inciso XVII, do Regimento Interno do CNMP, as entidades de classe representativas dos membros ou servidores do Ministério Público detém legitimidade para apresentar Consultas, nos seguintes termos:

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

[...]

XVIII – responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

Assim, considerando que as associações peticionantes são partes legítimas para a apresentação de Consulta a este Conselho, nos termos do art. 5º, inciso XVII, do Regimento Interno do CNMP², **DEFIRO O INGRESSO DA Associação do Ministério**

² Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário: [...]

XVIII – responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

Público do Estado do Rio Grande do Norte – AMPERN e da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP como partes interessadas no feito.

Ressalte-se que o terceiro interessado, ao ingressar no feito, **deve recebê-lo no estado em que se encontra**, dada a aplicação subsidiária do art. 119 do CPC³ ou mesmo do art. 269 do CPP⁴, de modo que o presente feito permanece incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária de 2020 deste CNMP.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE CASOS CONCRETOS NO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Conforme previsto no Regimento Interno do CNMP, as dúvidas suscitadas na consulta devem demonstrar interesse e repercussão geral sobre a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho Nacional do Ministério Público.

No caso em tela, verifico que o pedido cautelar formulado pela AMPERN diz respeito a questão administrativa concreta, uma vez que pugna pela suspensão da Nota Orientativa 002/2020, de 22/7/2020, da Corregedoria-Geral do MP/RN.

No entanto, nos termos do Enunciado 05/2008 do CNMP, “as consultas devem ser formuladas em tese, **não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas**, decorrentes de interesse individual ou de matérias sub judicé”, *in verbis*:

³ Código de Processo Civil.

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

⁴ Código de Processo Penal.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

“As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) **ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias sub judicis**; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) observar os requisitos do art. 19 inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno.⁵ O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público determinará o arquivamento de plano das consultas que não preencherem os requisitos do presente enunciado e comunicará as partes da decisão.”

Assim, considerando que o pedido cautelar formulado pela AMPERN diz respeito a questão administrativa concreta, enquadrando-se em uma das vedações expressamente estatuídas no Enunciado, reputo que a questão não pode ser decidida no âmbito do presente Procedimento de Consulta.

Ressalto, contudo, que **a pré-existência de Consulta a respeito da matéria não impede que a questão seja submetida à apreciação do Conselho Nacional do Ministério Público por meio de procedimento próprio**, sobretudo porque **a resposta do Conselho às consultas não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado**⁶.

Por tudo isso, em que pese a legitimidade da associação petionante para figurar como interessada no feito, **NÃO CONHEÇO** do pedido cautelar de suspensão parcial da Nota Orientativa 002/2020, de 22/07/2020, da Corregedoria-Geral do MP/RN, haja vista a sua impossibilidade de apreciação no bojo de um procedimento de Consulta.

⁵ Referência ao regimento interno anterior, substituído pela Resolução nº 92/2013.

⁶ Art. 5º, § 2º A resposta do Conselho às consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto,

- a) **DEFIRO O INGRESSO** da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – AMPERN e da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP como interessadas no feito, devendo recebê-lo no estado em que se encontra, dada a aplicação subsidiária do art. 119 do CPC ou mesmo do art. 269 do CPP, permanecendo o procedimento incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária de 2020 deste CNMP;
- b) **DETERMINO a REAUTUAÇÃO** do presente feito, de modo a constar como interessadas as Associações acima citadas; e
- c) **NÃO CONHEÇO** do pedido cautelar formulado pela AMPERN de suspensão do Ato Administrativo praticado pela Corregedoria-Geral do MP/RN, haja vista a impossibilidade de deliberar sobre questões administrativas concretas no âmbito desta espécie procedimental.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora